EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.649.11-84

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. TERMO ADITIVO. SMADS. Serviço denominado Medidas Socioeducativas em Meio Aberto. Liberdade Assistida. Serviços à Comunidade e seus familiares. Ausência de verificação do cumprimento dos termos de convenção coletiva de trabalho pela Organização. Ausências de quantificação de metas a serem atingidas, de quantificação de contrapartida. Sistema de controle deficitário. ACOLHIDOS. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Dec. Mun. 50.983/09. Port. 46/2010/SMADS. Art. 6º, Dec. Mun. 49.539/08.

Relatório e voto englobado TCs 72-000.593.11-21, 72-000.649.11-84, 72-000.595.11-57, 72-000.650.11-63, 72-001.017.11-56 e 72-001.276.11-04.

2.814ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em relevar as impropriedades detectadas e em acolher a execução parcial examinada.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, tendo em vista o apontamento da Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC desta Corte no sentido da ausência de evidências do cumprimento do Decreto Municipal 50.983/09, em determinar à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – Smads para que tome as providências cabíveis em relação à verificação do cumprimento dos termos da convenção coletiva de trabalho pela Organização, em especial sobre os itens anotados pela SFC, do fornecimento de vale-refeição aos funcionários e discriminação no holerite e pagamento do adicional por tempo de

serviço (ATS/PTC/Anuênio) aos empregados do serviço que contam com mais de um ano na Organização, cumprindo, se for o caso, o estabelecido pelo mencionado decreto.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, levando em consideração o aperfeiçoamento do sistema de controle estabelecido pela Portaria 46/2010/SMADS, em recomendar à Pasta que, no futuro:

1) defina quantitativamente as metas a serem atingidas durante a execução dos convênios;

2) quantifique a contrapartida a ser prestada pela proponente, conforme especificada no Plano de Trabalho da Organização, a fim de dar atendimento ao estabelecido no artigo 6º do Decreto Municipal 49.539/08;

3) como forma de controlar efetivamente os recursos do fundo de reserva, passe a exigir que, mensalmente, com a prestação de contas, seja entregue o extrato da conta poupança específica de cada serviço, a fim de verificar se os depósitos e saques efetuados estão sendo realizados de acordo com a sua finalidade;

4) providencie para que, na prestação de contas mensal, cada nota fiscal de compra de materiais e alimentos seja acompanhada da correspondente requisição do serviço, de forma que haja correspondência fiel entre os itens efetivamente utilizados no serviço e a nota fiscal apresentada na prestação de contas;

5) unifique o entendimento quanto à disponibilização de placa informando sobre a ação conveniada, nos termos do disposto no termo de convênio, adotando as medidas necessárias para sua regularização;

6) adote as medidas necessárias para que o CRAS/FO passe a protocolar os documentos recebidos no dia da prestação de contas, como forma de evidenciar a tempestividade da entrega pela entidade conveniada, bem como a carimbar as notas fiscais apresentadas nas prestações de contas, uma vez que tal procedimento, embora não previsto na regulamentação, evita que as notas fiscais apresentadas sejam eventualmente reapresentadas em outras prestações de contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de junho de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO E VOTO ENGLOBADOS: v. TC 1.276.11-04.